

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY

Bonifácio Hugo Rausch¹

RESUMO: Esta pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora esteja expressamente prevista constitucionalmente, sofre muitas críticas. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma breve análise do instituto da pessoa jurídica e a distinção das teorias existentes. Após, será examinada a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal de 1988 e da lei dos crimes ambientais (Lei 9.605 de 1988). Por fim, será feita uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e a implementação do *compliance* para coibição dos atos antijurídicos envolvendo pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Compliance. Autorresponsabilidade. Heterorresponsabilidade.

ABSTRACT: This research aims to analyze the criminal liability of the legal entity in the Brazilian legal system. Although it is expressly provided for constitutionally, it suffers a lot of criticism. To this end, a brief analysis of the institute of the legal entity and the distinction of existing theories will be made. After, the criminal liability of the legal entity will be examined in the light of the Federal Constitution of 1988, The Environmental Crimes Act (Law 9.605 of 1988), as well as the theoretical model adopted. Finally, an analysis of the criminal liability of the legal entity in Brazil and the implementation of compliance to inhibit anti-legal acts involving legal entities will be made.

Keywords: Compliance. Self-responsibility. Hetero responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Diversas pessoas jurídicas possuem um incontestável poder econômico. Algumas, inclusive, têm sinergia com as estruturas do Estado. Em ambos os casos, seus atos geram efeitos para toda a sociedade.

A prática de atos ilegais ou imorais por pessoas jurídicas está estampada a cada dia nos noticiários. Grandes corporações de internet como Google, Microsoft e Facebook já

¹ Doutorando em Direito pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA. Mestre em Direito Constitucional – UnB, Brasília, DF. Juiz aposentado e atual Registrador de Imóveis, e-mail: b.h.rausch@hotmail.com.

foram alvos de investigações e tiveram aplicadas punições por países e, também, pela União Europeia, em razão de práticas vedadas. Mas nem sempre esses mecanismos conseguem impedir a reiteração na prática deletéria.

É nestas circunstâncias que se cogita a aplicação do Direito Penal, que se sabe fragmentário e restrito aos casos de maior repercussão na esfera jurídica. Os Estados querem encontrar formas de coibir atitudes antijurídicas das pessoas jurídicas. Se o não conseguem por meios administrativos ou civis, passam a cogitar da criminalização de condutas. E isso faz todo sentido, embora as punições penais tenham que ser repensadas em razão das características específicas destas pessoas. Mas a questão das penas atormenta o Direito Penal desde sempre, também em relação às pessoas naturais, e não se vislumbra qualquer solução geral que as torne incontestes.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, embora admitida no ordenamento pátrio, é âmbito de muita divergência doutrinária. O tema foi escolhido com o objetivo de lançar luz sobre alguns pontos.

Existem ferramentas que se mostram eficazes na coibição dos atos antijurídicos envolvendo pessoas jurídicas, tal como o *compliance*. O mecanismo é eficaz na prevenção e pode ser implementado com o objetivo de regulação e fiscalização de atos que lesem a pessoa jurídica. Atualmente, no Brasil, o *compliance* não é obrigatório, mas sim facultativo.

O Direito Penal está sendo repensado e as punições das pessoas jurídicas precisam sê-lo de forma intensa, para tornar o Direito Penal útil como ferramenta capaz de promover a evolução da República Federativa do Brasil rumo ao alcance dos objetivos declarados no terceiro artigo de sua Constituição. Esse repensar constitui-se em missão descobridora, criadora e recriadora do Direito como ciência e do Direito Penal como ferramenta útil.

2 INSTITUTO DA PESSOA JURÍDICA

Para evitar confusão terminológica, fica aqui estabelecido que empresa é uma unidade econômica, um objeto de direito, enquanto pessoa jurídica é o ente dotado pelo respectivo Estado de personalidade jurídica própria, independente da personalidade de seus componentes. Assim, uma pessoa jurídica pode ser titular de uma, de várias empresas, ou de nenhuma (caso das massas falidas).

A existência da pessoa jurídica é explicada por duas correntes principais, são elas: teorias negativistas e teorias afirmativas. As teorias afirmativas se dividem em dois ramos teóricos: teoria da ficção e teoria da realidade.

Couto (COUTO, 2021, p. 3) afirma que a teoria da ficção, desenvolvida por Savigny, nega a existência concreta e real da pessoa jurídica e que somente a pessoa humana ostenta a prerrogativa de sujeito de direitos. A pessoa jurídica existe apenas como uma ficção jurídica.

E continua dizendo que a teoria da realidade parte do pressuposto de que pessoa não é apenas o homem, mas todo o ente dotado de existência real ou concreta. Assim, as pessoas jurídicas são reais, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis.

No ordenamento jurídico brasileiro prepondera o entendimento de que a pessoa jurídica não é mera ficção. Adotou-se a teoria da realidade, como se pode verificar no artigo 45 do Código Civil brasileiro, que prevê o início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição no respectivo registro.

Ademais, a pessoa jurídica possui capacidade de estar em juízo e de ser parte processual em uma demanda, inclusive em processos penais, conforme expressa previsão da Constituição referente aos crimes ambientais.

Segundo Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (DIAS, ANDRADE, 2000, p. 64), não há como negar que a “criminalidade econômica, nas suas formas clássica e moderna, é um tema de marcada atualidade”. O âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se relacionado, em sua grande maioria, aos crimes de caráter econômico.

A doutrina brasileira é basicamente dividida em dois grupos: os que entendem que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal e os que a contestam.

Luiz Flávio Gomes, Eugênio Zaffaroni, René Ariel Dotti, Luiz Régis Prado, Alberto Silva Franco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Rodrigo Sánchez Rios, entre outros (GOMES, MACIEL, 2015, p. 31-34), fundamentam a oposição na culpabilidade, ou seja, a pessoa jurídica não pode responder penalmente pelos crimes praticados, visto que

não há como imputar culpabilidade. Assim, carece de um elemento básico da responsabilidade penal, nesta ótica negativista.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, 2011, p. 287-288 citado em DOTTI, 2013, p.280):

Em primeiro lugar, a pessoa jurídica não tem capacidade penal (ou capacidade de culpabilidade), porque os requisitos de maturidade e de sanidade mental que fundamentam a capacidade penal dos seres humanos são inaplicáveis à entidade incorpórea da pessoa jurídica, com sua vontade coletiva ou pragmática produzida em reuniões, deliberações e votos.

[...]

Em segundo lugar, o conhecimento do injusto, como conhecimento da antijuridicidade concreta segundo a teoria dominante, ou da punibilidade do fato conforme uma teoria moderna, que permite dizer que o sujeito sabe o que faz, só pode existir no aparelho psíquico individual de pessoas físicas, porque a psique coletiva formadora da vontade pragmática das reuniões, deliberações e votos é uma ficção incorpórea sem existência real, incapaz de representar a natureza proibida do tipo injusto.

A maioria das críticas formuladas contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas decorre deste antagonismo. São críticas formais e fundamentadas em conceito tradicional, que deverá ser superado. Isso porque o Direito apenas é uma ciência se o termo for tomado em sentido amplo, pois seus postulados não podem ser extrapolados de um sistema jurídico para outro.

46

Para Evânio Moura (MOURA, 2018, p. 33-34), a “responsabilização da empresa”, dentro de um contexto do direito penal econômico e empresarial, implica na necessidade de mudança de paradigmas no estudo da culpabilidade penal.

De fato, a responsabilização penal da pessoa jurídica não é adequadamente explicada pelas teorias penais preponderantes no passado. Há antagonismo entre, de um lado, o conceito de culpabilidade e de personalidade da pena, e de outro lado a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Conforme pontua Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2018, p. 293), quando uma teoria passa a ser imune a críticas ou não permitir sua falseabilidade nos pontos, é vista como ideologia. O conhecimento científico, com pretensão científica, deve se sustentar por um critério de falseabilidade do discurso argumentativo. Ou seja, as teorias no critério Popperiano buscam atingir uma estabilidade provisória no argumento, são falseáveis e podem sofrer críticas (ser refutadas por outra teoria). A ideologia tem como característica se tornar autoimune nos seus próprios fundamentos.

Então, existindo um sistema jurídico que aceita a responsabilização penal da pessoa jurídica, a teoria exclusivamente jurídica terá de explicar essa realidade, sob pena de ser insuficiente. Não adianta dizer que a teoria contraria a realidade: há uma predominância ontológica da realidade sobre a teoria jurídica, do mesmo modo que a realidade do universo se sobrepõe ao geocentrismo ou, mesmo, ao heliocentrismo.

Defender assiduamente uma interpretação, mesmo com pontos contrários à norma, é ir de encontro à evolução jurídica. É preciso tomar cuidado para que teorias não sejam confundidas com meras ideologias.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI 9.605/98

Conforme Pontarolli (PONTAROLLI, 2018, p. 106), ouve-se muito falar de escândalos vinculando grandes corporações e o poder público, especialmente envolvendo casos de corrupção. Recentemente, no Brasil, houve o escândalo escancarado pela “Operação Lava Jato”. A operação trouxe a público esquemas disseminados de manipulações de verbas governamentais realizadas por empresas privadas e dezenas de políticos.

Alguns autores entendem que não é razoável punir apenas a pessoa física que ensejou a conduta, visto que utilizou a pessoa jurídica como escudo. A responsabilização da pessoa jurídica é importante, para não prosseguir com a mesma atividade antijurídica com novos dirigentes (COUTO, 2021, p. 28).

A Constituição, em dois dispositivos, sinaliza a possibilidade de responsabilização em âmbito penal da pessoa jurídica: (1) art. 17, § 5º; (2) art. 225, § 3º.

O primeiro dispositivo aborda a ordem econômica, financeira e a economia popular. Já o segundo dispositivo é referente ao meio ambiente e prevê, além da responsabilização civil e administrativa, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, nos crimes ambientais.

Ocorre que o art. 17, § 5º, da Constituição, não possui uma lei definindo quais são as condutas praticadas por pessoas jurídicas. Assim, sendo o dispositivo de eficácia limitada e não havendo uma lei determinando quais circunstâncias serão tipificadas, a pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada penalmente nestes casos.

Já o artigo 225, § 3º, da Constituição, possibilita a criação de tipificações de crimes de pessoas jurídicas e respectivas sanções: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, art. 225, § 3º). Atualmente, a Lei 9.605/98 regulamenta e intensifica, ainda mais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica relacionada a danos ao meio ambiente.

Ainda, nesse sentido, a Lei 9.605/98, autoriza a condenação da pessoa jurídica mesmo quando não haja condenação da pessoa física envolvida. Fica evidenciado que o sistema jurídico brasileiro admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Embora a pessoa jurídica não possa ter sua liberdade afetada como as pessoas naturais, a lei 9.605/1998 (lei dos crimes ambientais) prevê a aplicação das penas de multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e até mesmo a sua liquidação forçada, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica.

Tais medidas já estão regulamentadas em lei, além da expressa disposição constitucional, e são imprescindíveis aos processos de natureza ambiental, tendo em vista a importância do meio ambiente, atualmente inquestionável.

Segundo Miguel Reale (REALE, 1988, p. 2) toda lei está (ou pelo menos tinha a obrigação de estar) ligada aos ditames da Constituição. O direito processual deve, portanto, atentar-se às garantias constitucionais e outras regulações de cunho procedimental, visando a sua legalidade e a sua manutenção como ferramenta vinculada ao próprio Estado Democrático de Direito.

A Constituição faz expressa menção à responsabilização em âmbito penal da pessoa jurídica, bem como a lei 9.605/1998 (lei dos crimes ambientais) expõe as formas taxativas de aplicabilidade. Assim, podemos concluir, que há previsão, também, em âmbito penal.

Fica claro que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme demonstrada, é admissível no ordenamento jurídico brasileiro e pode ser uma medida eficaz na solução dos conflitos relativos a outros tipos penais.

O Direito Penal brasileiro evoluiu de acordo com diretrizes de um direito penal liberal, bem como constituído a partir do pensamento iluminista do século XVIII, e uma das ideias é a da responsabilidade penal pessoal, que proíbe a responsabilidade penal coletivizada. Por exemplo, o sujeito pratica um crime, mas sua família não pode ser punida

por isso. O princípio da responsabilidade pessoal é também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena.

A aplicação do Direito Penal às pessoas jurídicas é uma opção do Estado. No passado, preponderava a não responsabilização, em consonância com as teorias penais prevalentes.

No século XX, este dogma principiou a abrandar. Várias legislações começaram a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os países de origem anglo-saxã ou que adotam o sistema do *commom law* tiveram uma aceitação maior da responsabilização penal da pessoa jurídica, como é o caso dos EUA e da Inglaterra. E isso pode estar relacionado ao fato de o *commom law* partir preponderantemente dos casos, enquanto o *civil law* parte das normatizações.

Esta situação começou a mudar no Brasil com a Constituição de 1988 que, expressamente, estabeleceu a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas tipificadas em relação ao meio ambiente.

Embora a responsabilidade penal da pessoa jurídica esteja constitucionalmente prevista, há argumentos utilizados como resistência a essa prática. A doutrina não é unânime. Há autores que defendem a impossibilidade de responsabilização em âmbito penal da pessoa jurídica sustentam os aspectos da teoria do delito, bem como o modelo de heterorresponsabilidade.

O modelo de heterorresponsabilidade foi criado pela doutrina e jurisprudência e decorre da impossibilidade de pessoas jurídicas cometerem atos antijurídicos. Neste modelo, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas por infrações cometida por pessoas físicas. Ou seja, a pessoa jurídica sofre as consequências, mas não pratica as infrações penais (É preciso a dupla imputação).

Guaragni e Loureiro (GUARAGNI, LOUREIRO, 2014, p. 126, citado em GUARAGNI, CHIAMULERA, 2015, p. 77-94) elucidam o modelo de heterorresponsabilidade, conforme os seguintes conceitos:

[...] para a responsabilização do ente coletivo, é preciso que se ofereça a denúncia também em face da pessoa física que, em posição apical dentro do ente, foi responsável pela tomada de decisão conducente à infração. Há, pois, necessidade de se formar um litisconsórcio passivo entre a empresa e o ser humano, eis que a ação humana seria um pressuposto para a imputação do crime à empresa.

[...] funda-se na ideia de que a pessoa jurídica não dispõe de aspecto volitivo próprio, o que a torna dependente de elementos subjetivos da pessoa física que a representa, caracterizando, assim, a responsabilidade por empréstimo, por ricochete, subseqüente, por rebote, indireta, uma vez que o ente coletivo vale-se do aparato psíquico da pessoa natural para sua manifestação volitiva.

Neste sentido, os autores Guaragni, Barros e Moser (BARROS, GUARAGNI, MOSER, 2019, p. 11) entendem que o modelo de heterorresponsabilidade apresenta três grandes problemas de imputação: (1) dificuldade de identificação do autor; (2) impunibilidade quando a pessoa física possui algum tipo de exculpante ou causa de justificação e (3) quando o delito é praticado por alguém de baixa hierarquia, não podendo afirmar que a ação do autor representaria a vontade da pessoa jurídica.

O modelo de heterorresponsabilidade recebe muitas críticas, tendo em vista que disfarça uma responsabilidade penal objetiva. Até o ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que, para responsabilizar uma pessoa jurídica, era necessário, também, a indicação de quem foi a pessoa física que atuou juntamente da pessoa jurídica (teoria da dupla imputação), conforme demonstra o julgamento do Mandado de Segurança 37.293/SP.

Esse entendimento não é mais o adotado pelos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, no mesmo ano, mudou de raciocínio, na decisão do Recurso Extraordinário 548181. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 225, § 3º, da Constituição, não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da pessoa jurídica. A norma constitucional não impõe a necessidade de dupla imputação obrigatória. Após a pacificação do entendimento, o Superior Tribunal de Justiça se vinculou ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante decisão do HC 248.073/MT.

A aplicação do modelo de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas decorre da própria Constituição, tendo em vista que não condiciona a responsabilidade das pessoas jurídicas às das pessoas físicas.

Assim, se adotou um posicionamento de que é possível a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, independente da responsabilidade penal da pessoa física. A dupla imputação não é obrigatória.

4 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIZAÇÃO EM ÂMBITO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

Segundo Manuel Valente (VALENTE, 2004, p. 306), apresenta-se uma criminalidade sofisticada. Uma criminalidade que utiliza o aperfeiçoamento em recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos. A sua evolução é perspicaz e rápida. É preciso um olhar mais profundo para sua prevenção. A evolução da criminalidade acompanha sempre a evolução da sociedade.

Como dito acima, existem pessoas jurídicas que exercem grande influência econômica, política e social. As suas decisões espraiam reflexos não apenas aos integrantes da pessoa jurídica, mas à sociedade próxima e, muitas vezes, ao restante da sociedade.

Essas influências não são sempre positivas, adequadas, lícitas. Não é raro as pessoas jurídicas praticarem atos ou incidirem em omissões contrárias ao direito, à moral ou aos bons costumes. Isso porque as pessoas jurídicas podem ser utilizadas deliberadamente por pessoas naturais como meio de alcançarem seus objetivos vedados, criando um empecilho à responsabilização. Ou, mesmo, as pessoas jurídicas podem tomar decisões coletivas vedadas sem essa intenção de interposição, simplesmente por mais facilidade de obtenção de seus objetivos sociais lícitos: alcançar fins lícitos por meios ilícitos.

As pessoas jurídicas de grande porte são capazes de produzir efeitos enormes, grandes resultados, para o bem e para o mal. É só lembrar de catástrofes ambientais como o derramamento de petróleo do navio Exxon Valdez, ou do despejo pela Corporação Chisso de mercúrio na Baía de Minamata; ou das falsificações de laudos de poluição pela Volkswagen, ou das manipulações ou vendas de informações que estão constantemente nos noticiários e possivelmente afetem direitos de significativa porção da humanidade.

É importante refletir sobre o grande impacto que a população sofre quando uma grande pessoa jurídica comete atos ilícitos, o que leva à cogitação da estratégia preventiva de amedrontá-las com punições e, também, da repressiva de minorar a possibilidade de reincidência em tais condutas. E leva também à ideia de punir os integrantes das esferas deliberativas das pessoas jurídicas não por seus atos individuais, o que já está sedimentado, mas também por condutas omissivas em relação a deliberações potencialmente ou efetivamente nocivas.

Por outra banda, as sanções de natureza administrativa e civil tem se mostrado insuficientes para coibir a prática dos delitos. Para fundamentar a insuficiência das sanções administrativas aplicadas às pessoas jurídicas, Jesús Maria Silva Sánchez (SÁNCHEZ, 2004, p. 113) aponta que consiste no fato de que o procedimento administrativo não está preparado para lidar com empresas criminosas. O autor faz menção, inclusive, aos entes que praticam o tráfico de armas, a pornografia e a lavagem de dinheiro.

Os grandes empreendimentos das pessoas jurídicas exercem uma espécie de liderança ou poder de persuasão sobre a população. Tanto isto é reconhecido como um fato que existe um Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC, Lei 9.078/1990), e nele está juridicamente fixada a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor. Os fornecedores são, na imensa maioria, pessoas jurídicas. Especialmente em face das grandes corporações, o indivíduo humano tem dificuldades de muitas ordens, inclusive para conseguir conversar com alguém que assuma ser o responsável por resolver o seu problema. Quem já questionou serviços de telefonia, conta de energia elétrica, de água encanada, serviços dos correios, intercorrências em viagens aéreas, inconsistências em contas bancárias e ocorrências assemelhadas tem muito provavelmente experiência do recém exposto.

Essa mesma dificuldade existe para alcançar efetivamente a pessoa jurídica praticante de atos antijurídicos. Por isso, a responsabilização penal individual dos integrantes não é suficiente para induzir o comportamento adequado, sendo imperativo reconhecer que o Direito Penal deve poder atingir, mediante lei prévia, as omissões e os atos deletérios praticados por pessoas jurídicas, tendo em vista que a punição exclusivamente da pessoa física mantém a estrutura empresarial criminosa intacta.

Outrossim, as pessoas jurídicas precisam aderir programas que cumpram a ética e transparência nas atividades desenvolvidas. A inserção de mecanismos de integridade, como o *compliance*, tornaria o ambiente mais seguro, fiscalizado e confiável.

Assim, frente ao exposto, a responsabilização das pessoas jurídicas em âmbito penal é importante meio para dissuadi-las das práticas repudiadas pelo direito e orientar todas as pessoas a atitudes coerentes com os objetivos visados pelo sistema jurídico. E ainda, de obter a extinção daquelas pessoas jurídicas que se mostrem recalcitrantes. As pessoas

devem se acautelar de modo a não contrariar o direito, o que as pessoas jurídicas podem fazer por meio de controles, como por exemplo o *compliance*.

5 O COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE CONTROLE PRÉVIO

Para Gómez-Jara Díez (DÍEZ, 2013, p. 10), a melhor forma de demonstrar a existência de uma cultura de fidelidade ao Direito é evitar o surgimento de defeitos estruturais na organização que possam dar ensejo a prática de atividade criminosa, através de programas de *compliance* efetivos.

Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2018, p. 97) afirma que, no ambiente corporativo, *compliance* está relacionado à conformidade ou até mesmo à integridade corporativa. Ou seja, significa estar alinhado às regras da pessoa jurídica e de governança corporativa.

Além disso, Guerini (GUERINI, 2017, p. 15) afirma que o *compliance* poderá, também, ser utilizado como instrumento de prova, caso a pessoa jurídica tenha agido em conformidade com os fins socioambientais e econômicos. O *compliance* vem garantir a autonomia das pessoas jurídicas contra a vontade de seus representantes, na medida em que institui mecanismos de controle e orientação sobre as pessoas físicas que a representam, determinando as decisões e condutas a serem praticadas em nome da pessoa jurídica.

O *compliance* ganhou muita visibilidade no Brasil, a partir da publicação da Lei 12.846 de 2013, conhecida como lei anticorrupção. Essa lei, no art. 7º, VIII, estabelece que a implementação de programas de integridade será considerada como atenuante na aplicação das sanções às pessoas jurídicas.

Os programas de integridade não são de implementação obrigatória, mas sim facultativa. Objetivando a diminuição de despesas, muitos administradores optam por não implementar programas de controle, o que pode trazer consequências sérias. Talvez a facultatividade devesse ser substituída pela obrigatoriedade.

Esses mecanismos de controle podem ser eficazes e sua implementação pode inibir a prática de atos antijurídicos cometidos por integrantes de pessoas jurídicas. Programas de integridade não podem mais serem vistos como mero acessório. É importante e necessária uma discussão sobre a implementação obrigatória, a exemplo do que ocorreu com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) em seu específico âmbito.

Segundo Leoni (LEONI, 2020, p. 83), o *compliance* atua, principalmente, na fiscalização e prevenção dos riscos decorrentes de quebras legais e regulatórias, danos de imagem, lavagem de dinheiro, corrupção e suborno, dentre outros riscos que variam de acordo com a atuação e regulação específica.

Além dos benefícios processuais, de prevenção, de incremento da ética corporativa que as diretrizes dos programas de integridade agregam, existe a visibilidade de uma boa reputação no mercado. Pessoas jurídicas que possuem sistemas de controle eficazes tendem a transparecer confiança em suas atividades e transações. Assim se alcançará objetivos de prevenção individual, de prevenção geral e nos casos adequados, também de repressão.

CONCLUSÃO

As pessoas jurídicas praticam muitos atos empresariais e civis, podendo incidir por dolo ou culpa em condutas antijurídicas. A personalidade é atributo conferido pelo sistema jurídico do respectivo Estado; não se trata de atributo inato sequer da pessoa natural. A não aplicação do Direito Penal às pessoas jurídicas é uma opção do Estado. No passado, preponderava a não responsabilização, em consonância com as teorias penais prevalentes. Esta situação começou a mudar no Brasil com a Constituição que, expressamente, estabelece a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas tipificadas em relação ao meio ambiente.

A pessoa jurídica tem personalidade tão efetiva e real quanto a conferida às pessoas físicas. Os motivos pelos quais se confere personalidade, os objetivos que impulsionam essa técnica jurídico-política, as diferenças entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, nada disso importa em diferente essência. As diferenças são de outra ordem, não de essência jurídico-política. Neste sentido, a teoria da realidade da personalidade jurídica é adequada à explicação do fenômeno. Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem adquirir, manter e extinguir direitos e obrigações na ordem civil. E o podem também na ordem penal, como se argumentou.

Ontologicamente, não há nada que diferencie as condutas penalmente tipificadas em relação ao meio ambiente das demais tipificações. Assim, as leis podem estabelecer a aplicação de penas destinadas às pessoas jurídicas, adequadas às suas especificidades, fazendo-as responder por incidência em omissões ou atos antijurídicos.

Desse modo, o § 3º, do artigo 225, da Constituição, é estipulação expressa da imputabilidade penal das pessoas jurídicas, exemplificada pela Lei 9.605/1998, criadora de tipos penais relacionados ao meio ambiente. Mas esta imputabilidade é genérica, não restrita aos tipos que protegem o meio ambiente.

A punição apenas da pessoa física praticante da conduta proibida não se mostra suficiente para a prevenção dos delitos, eis que a pessoa jurídica pode substituí-la por outra e dar continuidade a suas ações deletérias. Poderia utilizar de prepostos especialmente destinados a praticar tais condutas, comumente conhecidos como “testas-de-ferro” ou “laranjas”. Sabe-se que isso na realidade é comum de acontecer.

Tornar penalmente responsáveis as pessoas jurídicas não garantem, mas dificulta a permanência das ações delituosas. Grandes conglomerados podem interpor um obstáculo à punição criando pessoas jurídicas específicas para assumirem o trabalho sujo. Essas interpostas pessoas teriam patrimônio líquido próximo do nada, sempre repassando os lucros por meio de superfaturamento de contratos de locação, de consultoria, de fornecimento de bens e serviços e outros meios mais engenhosos. A alternativa de não responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas é, no entanto, ainda pior.

É intolerável imaginar que uma pessoa jurídica causadora de diversas condutas contrárias ao direito continue desempenhando suas atividades normalmente, obtendo lucros, e sem realizar nenhuma mudança de orientação ética.

As pessoas jurídicas responsáveis por praticar atos antijurídicos devem utilizar medidas para reestruturação de seus empreendimentos e implantar programas de controle, como o *compliance*, de modo a realizar uma mudança significativa no ambiente corporativo, como meio de prevenção da prática de novas condutas inadequadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. *Compliance e crime corporativo*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 37293/SP, Ministra relatora Laurita Vaz da quinta turma. Acesso em novembro de 2021. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200492427&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº248073/MT, Ministra relatora Laurita Vaz da quinta turma. Acesso em novembro de 2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201411879&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548181, Ministra Rosa Weber. Acesso em novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>.

COUTO, Ariele Vicente Batista. O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Edição especial, v. 4, n. 1, 2021. Acesso em outubro de 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>.

DETZEL, André Eduardo; DETZEL Aline Martinez Hinterlang de Barros. Superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da jurídica: reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v.2, n.1. Brasília, 2016. Acesso em outubro de 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/931>.

GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. “Reponsabilidade penal da pessoa jurídica: rumo à autorresponsabilidade penal”, apud GUARAGNI, Fábio André; CHIAMULERA, Andressa. Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: aspectos práticos da atuação do Ministério Público. Sintática Editorial Comunicação Ltda, 2015, 1 ed., v.1, pp. 77-94 https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses_2015/FabioGuaragni_AndressaChiamulera_Autorresponsabilidade_Penal_da_Pessoa_Juridica_em_Crimes_Ambientais.pdf.

GUARAGNI, Fábio André. BARROS, Ellen Galliano de. MOSER, Manoela Pereira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, v. 1, n. 22, 2019, Curitiba. Acesso em 07 de novembro de 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3859>.

GUERINI, Caroline Gonçalves. A responsabilidade da pessoa jurídica e o *compliance* ambiental. Dissertação (pós-graduação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2 ed., 2015, pp. 31-34.

JARA DÍEZ, Carlos Gómez. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2018.

LEONI, Jacqueline Vasconcelos. A importância do compliance na comunicação empresarial. Curitiba, v. 02, n°33, 2020. pp. 80-97. Acesso em dezembro de 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4354/371372608>.

MOURA, Evânio. Culpabilidade, pessoa jurídica criminoso e delitos empresariais. Ideias e inovações – Lato Sensu, Aracaju, v.4, n.2, 2018, pp. 33. Acesso em novembro de 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/5606>.

PONTAROLLI, André Luis. Política Criminal e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v.10, n.18, 2018, pp. 99-114. Acesso em outubro de 2021. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/139>.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. La responsabilidad penal de las personas jurídicas y las consecuencias accesorias del artículo 129 del código español, In: García Cavero, Percy (coord). La responsabilidad penal de las personas jurídicas, órganos y representantes. Ediciones jurídicas Cuyo, Mendoza, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. “Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação objetiva”, apud COUTO, Ariele Vicente Batista. O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Revista eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Edição especial, v. 4, n. 1, 2021, p. 06. Acesso em outubro de 2021. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>

REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias. Editora Saraiva. São Paulo, 1988.

VALENTE, Manoel Monteiro Guedes. Evolução sociojurídica da criminalidade. História. 2ª série, v. 08, Universidade dos Açores, 2004, pp. 281-307. Acesso em novembro de 2021. Disponível em: Repositório da Universidade dos Açores: Evolução sócio-jurídica da criminalidade (uac.pt)